

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 109, DE 1995

(Apensada a PEC nº 197, de 2003)

Altera os incisos I e VIII do artigo 129 da Constituição Federal.

**Autores:** Deputados CORIOLANO SALES e outros

**Relator:** Deputado CEZAR SCHIRMER

### I - RELATÓRIO

1. A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo dar nova redação aos incisos I e VIII, do **art. 129** da Constituição, Federal.

#### REDAÇÃO ATUAL

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

.....  
VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

#### REDAÇÃO PROPOSTA

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

I – instaurar e dirigir o inquérito e, privativamente, promover a ação penal pública na forma da lei;

.....  
VIII – determinar diligências investigatórias e a instauração do inquérito, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

### 2. A justificação da PEC enfatiza:

*“Na área cível cabe ao Ministério Público dirigir o inquérito civil para o ajuizamento da ação civil pública concernente à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, descritos na Constituição Federal.*”

*Entretanto, na área criminal, onde historicamente a função do Promotor Público é mais conhecida, o sistema vigente concede a competência para a instauração do inquérito à polícia, limitando o trabalho do promotor e, conseqüentemente, da própria justiça criminal. Essa distorção causa várias frustrações ao trabalho do promotor porque este ao contar com o apoio de órgãos desvinculados da instituição recebe tão somente, a denúncia ou a queixa, com os elementos colhidos somente para a produção de provas sem valor jurídico para uma sentença. A produção de provas em Juízo é uma das atribuições do promotor.*

*Além disso por estar mais bem aparelhados orçamentariamente (art. 127, § 2º e 3º CF), exercendo suas competências em verdadeira simbiose com o Poder Judiciário, o Ministério Público está constitucionalmente mais legitimado para instaurar e promover, até o final, o inquérito.*

*O Ministério Público deve ser dotado de mais poderes cabendo a ele orientar a polícia na busca de provas, tendo plena liberdade para apreciar esses elementos investigatórios, pois, pela sua formação e competências, o promotor sabe se deve ou não oferecer a denúncia, requerer novas diligências ou simplesmente encerrar o caso, dando mais agilidade ao processo judicial.”*

**3. Apensado à presente encontra-se a PEC nº 197, de 2003, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA e outros, visando a dar nova redação ao inciso VIII, do art. 129, da Constituição Federal, qual seja:**

“Art. 129. ....

*VIII – promover investigações, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*

.....”

#### **4. Colhe-se da justificção:**

*“A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, visa a permitir, de forma expressa, que o Ministério Público promova procedimentos investigatórios.*

*O tema diz respeito a uma das mais importantes atribuições dessa Instituição e de fundamental importância para a persecução penal: a investigação de infrações penais.*

*Vivemos tempos em que as tendências de criminalidade se definem por um acréscimo de condutas delituosas e por fenômenos de organização e internacionalização que sofisticaram o modus operandi dos criminosos obrigando os Estados a aperfeiçoarem as estruturas de resposta.*

*Acrescente-se a isso, as transformações operadas nas condições tecnológicas e culturais, com a velocidade imprimida à circulação da informação, à globalização do conhecimento e o reforço do papel reconhecido à opinião pública, constituindo uma nova realidade, para a qual são necessários diferentes instrumentos de diagnóstico e intervenção.*

*Por essa razão, a Organização das Nações Unidas, o Conselho da Europa e instituições como a Associação Internacional para o Direito Penal, têm aprovado princípios ou recomendações que apontam para a necessidade de as polícias realizarem a investigação criminal sob a direção de uma autoridade judiciária ou de um órgão encarregado do exercício da ação penal.*

*Ressalta-se que a investigação criminal inclui-se nas funções de defesa da legalidade e de garantia da segurança e dos direitos dos cidadãos, não aplicando-se à investigação criminal a discricionariedade que caracteriza, em geral, os poderes de polícia, realizando-se sempre de forma vinculada. Isto porque, a repressão criminal comporta riscos graves de erosão dos direitos individuais e exige, portanto, instrumentos processuais que não permitam que se converta em arbítrio.*

*Cumpra mencionar, também, que a Constituição Federal em seu art. 144, § 4º, atribui à Polícia Civil a apuração de infrações penais, exceto as de natureza militar, ressalvada a competência da União. Entretanto, tal atribuição não se dá em caráter privativo, sendo esta a correta interpretação desse dispositivo.*

*A Constituição não deu exclusividade na apuração de infrações penais apenas a uma Instituição, basta referir que em outro dispositivo (art. 58, § 3º) dá poderes a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigação própria.*

*Nesse sentido, como titular do jus puniendi, nada deve impedir que o Ministério Público, além de requisitar informações e documentos para instruir procedimentos, promova atos de investigação para a apuração de ilícitos penais.*

*Assim, a presente proposição tem suporte no reconhecimento de que nos tempos atuais, a soma de esforços no combate à criminalidade é imprescindível para vencê-la, e a circunstância de a Constituição expressamente prever esta competência atende à necessidade de fortalecimento do papel do Estado, ante o enfraquecimento gradual, mas inevitável, do controle social exercido pela família, pelos grupos e pelas instituições."*

**É o relatório.**

## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (arts. **32, IV, b, e 202**) compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** opinar sobre a **admissibilidade** de **proposta de emenda à Constituição**, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I**, da Constituição Federal e **art. 201, I** do RI) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido, em relação a ambas as PECs.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio art. 60, § 1º** da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir (art. 60, § 4º** da CF) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

4. As propostas de emenda à Constituição em apreço não afrontam nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

5. Do ponto de vista da **técnica legislativa**, a PEC nº 109, de 1995, merece reparos, que deverão ser oportunamente empreendidos.

6. Nessas condições, o voto é pela **admissibilidade** das propostas de emenda à Constituição nºs 109, de 1995 e 197, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado CEZAR SCHIRMER  
Relator